



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUCU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 1 de 12

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Outros Atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocaucu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocaucu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocaucu

CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocaucu

CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocaucu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ocaucu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO

Outros Atos



Município de Ocauçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocauçu.sp.gov.br

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”

— — — — —

MUNICÍPIO DE OCAUÇU – SP

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO ELETRÔNICO N.º.: 726/2026

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar e afastamento cautelar de servidor público municipal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR MUNICIPAL. USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL. POSSE DE ENTORPECENTE. INDÍCIOS ROBUSTOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. AFASTAMENTO CAUTELAR (ART. 494 DA CLT). MEDIDA NÃO PUNITIVA. POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO PREFEITO

Vistos.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do **Protocolo Eletrônico nº 726/2026**, instaurado a partir do **Ofício nº 004/2026-SMAJ**, por meio do qual foram levados ao conhecimento desta Chefia do Executivo fatos de elevada gravidade funcional envolvendo o servidor **FÁBIO EVARISTO PANOBIANCO**, motorista vinculado à Diretoria de Higiene e Saúde do Município de Ocauçu, no contexto de utilização de veículo oficial municipal, posse de substância entorpecente, desobediência a ordem policial e evasão de abordagem.

Constam agora dos autos, além do expediente administrativo originário e do parecer jurídico da Procuradora Jurídica do Município, os documentos policiais referentes à ocorrência, notadamente o **Boletim de Ocorrência nº EZ1738-1/2026**, lavrado pelo Plantão da Polícia Civil de Marília, no qual se registra, em tese, a prática dos delitos de porte de entorpecente para consumo pessoal e peculato, com identificação do servidor, do veículo oficial **VW/Gol, placas FQC-1D31**, de propriedade da Prefeitura Municipal de Ocauçu, e da substância apreendida, descrita como **cocaína**, em **04 invólucros**, com peso aproximado de **11,72g**.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 3 de 12



Município de Ocaçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocaçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocacu.sp.gov.br

Site: www.ocacu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocaçu Cidade Amiga”

— — — — —

Do exame do boletim e dos anexos que o acompanham, ressalta-se, em primeiro plano, que o histórico da ocorrência informa que policiais militares, munidos de notícia de que o investigado estaria utilizando veículos oficiais da Prefeitura para eventual transporte de entorpecentes, procederam à abordagem do automóvel oficial por ele conduzido, oportunidade em que foram localizados **quatro microtubos contendo substância posteriormente identificada, em juízo policial preliminar, como cocaína**, apreendidos para encaminhamento pericial. No mesmo documento, consignou-se que o investigado admitiu ser usuário, afirmando ter adquirido cinco microtubos para consumo próprio, dos quais teria consumido um no local da compra, remanescendo quatro em sua posse. Consta ainda do boletim que, embora não tenha sido reconhecida, naquele momento, situação de flagrância por tráfico ou peculato em sua conformação penal definitiva, houve expressa determinação de apuração aprofundada das circunstâncias do uso do veículo oficial e da posse do entorpecente em sede de inquérito policial.

De igual relevo é o **Termo de Declarações** prestado pelo próprio servidor **Fábio Evaristo Panobianco**, no qual declarou trabalhar como motorista de ambulância para o Município de Ocaçu; afirmou ter pego o veículo **VW Gol branco da Prefeitura de Ocaçu**; afirmou ter ido ao local conhecido como “JD das Azaleias”, em Marília; admitiu que **comprou cinco microtubos de cocaína para consumo próprio**; reconheceu ter **consumido um dos microtubos no local**; e declarou que retornava com os demais invólucros no bolso da camisa quando foi abordado pela Polícia Militar de Ocaçu. O mesmo termo contém, de modo expressíssimo, a admissão de que o declarante **“pegou o veículo oficial sem autorização”**.

Também merece detida consideração o **Termo de Depoimento** do policial militar **Fábio Henrique Silvestre** — documento que, a despeito da nomenclatura constante da solicitação, é o termo policial relevante produzido nos anexos —, segundo o qual o depoente informou que o servidor abordado conduzia veículo oficial da Prefeitura de Ocaçu, que havia notícia prévia de que o investigado utilizava veículos oficiais, em especial ambulância, como pretexto para deslocamentos a Marília, estando envolvido em transporte de entorpecentes; confirmou que **foram encontrados quatro microtubos de cocaína no bolso da camisa do servidor**; consignou que o abordado declarou ser usuário e ter ido ao ponto de venda para adquirir droga para consumo; e, ponto especialmente sensível para a esfera disciplinar, registrou que, em contato com o Secretário de Saúde, foi informado de que o servidor **não tinha autorização para pegar aquele veículo**.

Ao lado disso, o **parecer jurídico da Procuradora Jurídica do Município**, exarado no mesmo protocolo, assentou: (a) que o regime jurídico funcional local é **celetista**, regido primariamente pela **CLT** e, no plano disciplinar, pela **Lei Complementar Municipal nº 001/2003**; (b) que a autoridade competente para instaurar o PAD e aplicar penalidade é o Prefeito; (c) que a comissão processante deve ser composta por **03 servidores efetivos**; (d) que o rito aplicável é o previsto nos **arts. 84 a 87 e 95 a 97 da LC Municipal nº 001/2003**; e (e)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 4 de 12



Município de Ocauçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocauçu.sp.gov.br

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”

— — — — —

que o **afastamento cautelar** encontra fundamento jurídico direto no **art. 494 da CLT**, sem necessidade de analogia com a Lei nº 8.112/1990.

É o necessário. Passo a decidir.

II. DA DELIMITAÇÃO JURÍDICA DO CASO E DO REGIME APLICÁVEL

A Lei Complementar Municipal nº 001/2003, ao disciplinar a estrutura funcional do Município de Ocauçu, adotou para os empregos públicos municipais regime de vinculação celetista, sem prejuízo da existência de **regime disciplinar administrativo próprio**, com deveres, proibições, responsabilidades, penalidades e processo administrativo disciplinar. Tal diretriz harmoniza-se com a disciplina da CLT como lei geral do vínculo empregatício e com a competência da Administração para apurar infrações funcionais, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

No plano constitucional, a Administração Pública submete-se, de modo indeclinável, aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, os quais conformam toda a atividade sancionatória administrativa e impedem qualquer postura de omissão diante de notícia séria, individualizada e documentalmente corroborada de irregularidade funcional grave.

Assim, o caso deve ser apreciado, em primeiro plano, à luz da **Lei Complementar Municipal nº 001/2003**, especialmente no que concerne ao regime disciplinar e ao rito processual, e, em segundo plano, à luz da **CLT**, no que toca à natureza do vínculo, às faltas graves trabalhistas e ao cabimento do afastamento cautelar do empregado acusado de falta grave.

III. DA MATERIALIDADE INDICIÁRIA E DA JUSTA CAUSA ADMINISTRATIVA PARA A INSTAURAÇÃO DO PAD

A instauração do processo administrativo disciplinar exige juízo de admissibilidade fundado em **lastro mínimo de materialidade e autoria**, não se confundindo com juízo condenatório antecipado. Aqui, esse suporte probatório inicial está presente, e o está em grau superior ao ordinariamente exigido para a mera abertura da persecução administrativa.

Com efeito, os autos contêm, em convergência:

1. notícia formal de ocorrência encaminhada por autoridade municipal;
2. boletim de ocorrência policial com identificação do servidor, do veículo oficial e da substância apreendida;
3. termo de declarações do próprio servidor, no qual este admite:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 5 de 12



Município de Ocauçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocauçu.sp.gov.br

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”

— — — — —

- (i) ter utilizado o veículo oficial;
- (ii) ter ido a Marília;
- (iii) ter adquirido cocaína para consumo próprio;
- (iv) ter transportado os invólucros remanescentes; e
- (v) ter pego o veículo **sem autorização**;

4. depoimento de policial militar apontando ausência de autorização para uso do veículo, achado da droga em poder do servidor, e desvio de rota compatível com finalidade alheia ao interesse público;

5. parecer jurídico do Município concluindo pela obrigatoriedade de apuração por PAD e pela pertinência de afastamento cautelar.

Nesse contexto, há elementos concretos que, **em tese**, revelam violação a deveres funcionais de zelo, lealdade institucional, observância das normas legais e regulamentares, preservação do patrimônio público e manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa, bem como indícios de transgressão às proibições funcionais de valer-se do emprego público para proveito próprio, utilizar recursos materiais da repartição em atividade particular e praticar conduta incompatível com a dignidade do serviço. Tais conclusões encontram amparo tanto na leitura sistemática do regime disciplinar local quanto no parecer jurídico acostado aos autos.

Ainda no plano celetista, os fatos descritos podem, **em tese**, subsumir-se às hipóteses de falta grave previstas no art. 482 da CLT, notadamente nas alíneas “a” (ato de improbidade trabalhista), “b” (mau procedimento), “f” (embriaguez habitual ou em serviço, em leitura funcionalmente compatível com uso de entorpecentes em serviço) e “h” (ato de disciplina ou insubordinação), sem prejuízo de outras capitulações que a instrução vier a esclarecer. O encerramento do vínculo por justa causa, contudo, somente poderá ser deliberado após regular instrução, com integral observância do devido processo legal.

É de rigor, pois, a abertura do PAD.

IV. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO SERVIDOR

1. Fundamento normativo

O afastamento cautelar, no caso concreto, **não reclama construção analógica a partir da Lei nº 8.112/1990** como fundamento central da decisão. O regime do Município é celetista, e o suporte jurídico imediato e suficiente da medida encontra-se no **art. 494 da CLT**, segundo o qual o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, permanecendo a eficácia da despedida condicionada à apuração regular da acusação. O sistema é complementado pelo art. 495 da mesma Consolidação, que preserva a recomposição salarial se a falta grave não vier a ser confirmada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 6 de 12



Município de Ocauçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocauçu.sp.gov.br

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”

— — — — —

A Constituição, por sua vez, legitima a adoção de medidas cautelares administrativas necessárias à proteção da instrução e do interesse público, desde que motivadas, proporcionais, temporárias e não convertidas em sanção antecipada, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

2. Natureza não punitiva da medida

O afastamento ora decretado **não possui natureza sancionatória**. Não se trata de punição antecipada, nem de juízo definitivo de culpabilidade. Cuida-se, isso sim, de providência **instrumental e assecuratória**, destinada a proteger:

- a higidez da apuração administrativa;
- a preservação da prova;
- a segurança do patrimônio público;
- a regularidade do serviço público de saúde;
- a confiança institucional mínima indispensável ao exercício de função de motorista de veículo público.

É precisamente por sua natureza cautelar que a medida deve ser acompanhada da **manutenção integral da remuneração** e da expressa ressalva de que eventual responsabilidade disciplinar dependerá exclusivamente do resultado do processo administrativo disciplinar.

3. Fumus boni iuris e periculum in mora administrativos no caso concreto

Os requisitos cautelares mostram-se claramente presentes.

O **fumus boni iuris administrativo** emerge da robusta convergência entre boletim de ocorrência, depoimento policial, declarações do próprio servidor e manifestação jurídica da Procuradoria. Não se cuida de notícia anônima, vaga ou especulativa. Ao contrário: há individualização do servidor, do veículo público, do horário, do trajeto, da substância apreendida e da admissão expressa de uso do bem oficial sem autorização.

Já o **periculum in mora administrativo** é ainda mais eloquente. A permanência do servidor no exercício de suas funções de motorista da rede municipal de saúde, em cenário no qual há indícios concretos de que:

- utilizou veículo oficial para finalidade estranha ao serviço;
- portava entorpecente durante a condução de automóvel público;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 7 de 12



Município de Ocauçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocauçu.sp.gov.br

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”

— — — — —

- teria desobedecido ordem de parada e empreendido fuga;
- atuava, segundo notícia policial, em contexto de reiterados deslocamentos suspeitos com veículos públicos;

representa risco real, atual e juridicamente intolerável à instrução do procedimento e ao interesse público primário.

Esse risco se projeta em múltiplas dimensões:

(a) risco à instrução probatória, porque o servidor, permanecendo em atividade no mesmo setor e no mesmo ambiente funcional, poderá influenciar, constringer ou combinar versões com agentes públicos e particulares relacionados aos fatos, inclusive superiores hierárquicos, colegas de trabalho, controladores de frota, motoristas, responsáveis por escalas e servidores da saúde;

(b) risco de reiteração da irregularidade, já que a permanência na função lhe manteria acesso direto a veículos oficiais, rotinas de deslocamento, ordens de serviço e fluxos logísticos sensíveis;

(c) risco à confiabilidade institucional do serviço, sobretudo porque se trata de função diretamente vinculada ao transporte oficial e, potencialmente, a pacientes da rede pública, circunstância que exige padrão máximo de fidedignidade administrativa;

(d) risco à integridade do patrimônio público e à moralidade administrativa, uma vez que o uso indevido de veículo oficial, em contexto de deslocamento para aquisição e transporte de droga, constitui fato incompatível, em tese, com a permanência imediata do agente na posse operacional de bens públicos móveis.

É justamente nesses casos — em que a continuidade do exercício funcional se converte em fator de perturbação da apuração e de exposição do serviço público a risco institucional qualificado — que a cautelar se mostra não apenas juridicamente possível, mas **necessária**.

4. Adequação, necessidade e proporcionalidade

A medida é **adequada**, porque neutraliza o acesso direto do investigado aos meios materiais supostamente utilizados na prática da irregularidade.

É **necessária**, porque providências menos gravosas, como mera advertência informal, recolhimento isolado do veículo ou simples ordem de permanência em setor diverso, não afastariam suficientemente o risco de interferência sobre a prova, nem restaurariam o mínimo de segurança administrativa exigível no contexto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 8 de 12



Município de Ocaçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocaçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocacu.sp.gov.br

Site: www.ocacu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocaçu Cidade Amiga”

— — — — —

É, por fim, **proporcional em sentido estrito**, porque o ônus individual imposto ao servidor é limitado, temporário e reversível, sem perda remuneratória, ao passo que o benefício institucional é elevado: preserva-se a instrução, resguarda-se o patrimônio público, protege-se a credibilidade do serviço de saúde e evita-se a continuidade de situação funcional incompatível com a gravidade objetiva dos fatos noticiados.

5. Consequências do afastamento

O afastamento cautelar deverá observar as seguintes balizas:

- manutenção integral da remuneração;
- recolhimento imediato de chaves, documentos, credenciais e quaisquer meios de acesso a veículos e bens públicos;
- vedação de utilização, a qualquer título, de veículos oficiais durante a cautelar;
- dever de permanecer à disposição da comissão processante para todos os atos de instrução;
- duração vinculada à necessidade da apuração, sem caráter punitivo e sujeita a reavaliação.

V. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A matéria exige capítulo próprio.

A Lei nº 8.429/1992, em sua redação vigente, exige para caracterização do ato de improbidade a presença de **conduta dolosa tipificada** nos arts. 9º, 10 ou 11, afastando-se a responsabilização por mera irregularidade formal, por culpa simples ou por ilação genérica.

À vista dos elementos já coligidos, **não é juridicamente adequado, neste momento, afirmar de forma conclusiva a consumação de improbidade administrativa**. Isso porque a legislação atual exige precisão típica e demonstração do elemento subjetivo qualificado. Todavia, os autos revelam, sim, substrato suficiente para a **determinação de apuração específica** sobre eventual enquadramento na Lei de Improbidade, especialmente se a instrução vier a confirmar que o servidor **utilizou dolosamente bem público, em proveito próprio, para finalidade alheia ao interesse público**, hipótese que reclama exame à luz da tipicidade legal vigente.

O ponto nuclear, portanto, não é proclamar desde já a improbidade, mas **assegurar que ela seja apurada em profundidade**, com a remessa de cópia integral dos autos à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 9 de 12



Município de Ocauçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocauçu.sp.gov.br

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”

— — — — —

Procuradoria Jurídica para avaliação de adoção das providências cabíveis, inclusive comunicação aos órgãos de controle e ao Ministério Público, se ao final da instrução surgirem elementos idôneos de dolo específico e tipicidade legal.

Em outros termos: a Administração não antecipa condenação por improbidade, mas também **não se omite** quanto ao dever de investigar, de modo tecnicamente responsável, possível violação grave à probidade administrativa.

VI. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA

Embora o conjunto probatório já seja suficiente para a abertura do PAD e para o afastamento cautelar, subsiste a necessidade de complementação documental, especialmente quanto a:

- laudo pericial da substância apreendida;
- cópia integral do procedimento policial pertinente;
- eventuais registros de rastreamento do veículo;
- escala de serviço, ordens de deslocamento, ficha de controle de frota e autorização de uso do veículo na data dos fatos;
- oitiva formal do Diretor de Higiene e Saúde, do Secretário Municipal de Saúde e de eventuais servidores responsáveis pela frota;
- identificação e oitiva dos policiais que participaram da ocorrência.

Essa providência é compatível com o regime do processo disciplinar local e se harmoniza com o parecer jurídico constante dos autos, que corretamente orienta a Administração a robustecer a instrução sem retardar indevidamente a resposta cautelar e apuratória.

VII. DA COMPETÊNCIA E DO RITO

Nos termos do regime disciplinar da Lei Complementar Municipal nº 001/2003, compete ao **Chefe do Executivo** a instauração do processo administrativo disciplinar e, ao final, o julgamento e eventual aplicação da penalidade cabível, após regular instrução. A comissão processante deve ser composta por **03 servidores efetivos**, designados por portaria, com indicação de presidente, observando-se o rito dos **arts. 84 a 87 e 95 a 97** da legislação municipal, em estrita consonância com o parecer jurídico acostado ao protocolo.

VIII. CONCLUSÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 10 de 12



Município de Ocauçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocauçu.sp.gov.br

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”

— — — — —

Diante do quadro fático-documental já formado, a Administração não se encontra diante de mera suspeita abstrata, mas de **indícios graves, convergentes e concretos** de infração funcional de elevada reprovabilidade em tese, aptos a justificar, simultaneamente:

1. a **instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar**;
2. o **afastamento cautelar do servidor**, com fundamento direto no art. 494 da CLT;
3. a **apuração específica de eventual ato de improbidade administrativa**;
4. a adoção de providências urgentes de preservação probatória e proteção do patrimônio público.

IX. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, e art. 37, caput, da Constituição Federal, na Lei Complementar Municipal nº 001/2003, especialmente em seu regime disciplinar e processual, na CLT, em especial nos arts. 482, 494 e 495, na Lei nº 8.429/1992, em sua redação vigente, e **acolhendo, como razão de decidir, o parecer jurídico da Procuradora Jurídica do Município constante do Protocolo Eletrônico nº 726/2026, DECIDO:**

1. **DETERMINAR a instauração imediata de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD** em face do servidor **FÁBIO EVARISTO PANOBIANCO**, motorista lotado na Diretoria de Higiene e Saúde, para apuração integral dos fatos narrados nos autos, especialmente:

- a) utilização de veículo oficial municipal sem autorização;
- b) desvio de finalidade no uso de bem público;
- c) posse e transporte de substância entorpecente durante o exercício funcional;
- d) eventual condução de veículo oficial em contexto incompatível com a segurança do serviço;
- e) desobediência a ordem policial e fuga, com repercussão funcional e institucional;
- f) eventual infração aos deveres e proibições funcionais previstos na Lei Complementar Municipal nº 001/2003, bem como eventual cometimento de falta grave trabalhista nos termos do art. 482 da CLT.

2. **DETERMINAR o afastamento cautelar do servidor FÁBIO EVARISTO PANOBIANCO de suas funções**, com fundamento no art. 494 da CLT, **sem prejuízo de sua remuneração**, pelo tempo necessário à instrução do PAD, consignando-se expressamente que a medida possui natureza **estritamente cautelar, instrumental e não punitiva**, destinada à proteção da apuração, da moralidade administrativa, da segurança do serviço público e do patrimônio municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 11 de 12



Município de Ocauçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocauçu.sp.gov.br

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”

— — — — —

3. DETERMINAR que, no ato de cientificação da presente decisão, sejam imediatamente recolhidos do servidor:

- a) chaves de veículos oficiais;
- b) documentos, crachás, credenciais e quaisquer meios de acesso a bens públicos móveis sob sua disponibilidade funcional;
- c) outros instrumentos de trabalho cuja manutenção em poder do investigado possa comprometer a instrução ou a segurança administrativa.

4. DETERMINAR a expedição de Portaria instauradora, na qual deverão constar:

- a) qualificação do servidor investigado;
- b) síntese precisa dos fatos imputados;
- c) indicação das normas em tese violadas;
- d) designação de **03 (três) servidores efetivos** para composição da Comissão Processante, com indicação de seu Presidente;
- e) prazo para conclusão dos trabalhos, observada a legislação municipal;
- f) advertência expressa quanto à garantia do contraditório e da ampla defesa.

5. DETERMINAR que a Comissão Processante promova, com urgência, a juntada e requisição de todos os elementos probatórios pertinentes, inclusive:

- a) cópia integral do procedimento policial correlato;
- b) laudo pericial da substância apreendida;
- c) registros de rastreamento, controle de frota, escala e autorização de uso do veículo;
- d) oitiva dos agentes públicos e policiais envolvidos;
- e) quaisquer outros documentos necessários ao integral esclarecimento dos fatos.

6. DETERMINAR a apuração específica, em autos próprios ou por extração de cópias, de eventual ato de improbidade administrativa, remetendo-se cópia integral do presente expediente e da futura instrução à Procuradoria Jurídica do Município, para análise técnica sobre eventual adoção das providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, à luz da Lei nº 8.429/1992.

7. DETERMINAR que o servidor seja pessoalmente cientificado desta decisão e da Portaria instauradora, colhendo-se recibo; em caso de recusa, certifique-se por duas testemunhas.

8. DETERMINAR, por fim, que a Secretaria competente adote todas as providências administrativas necessárias ao cumprimento imediato desta decisão.

Servirá a presente decisão como notificação para todos os fins.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 02 de abril de 2026

Ano IX | Edição nº 1177

Página 12 de 12



Município de Ocaçu

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocaçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

E-mail: gabinete2@ocaucu.sp.gov.br

Site: www.ocaucu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocaçu Cidade Amiga”

— — ” ” — —

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.C.

Ocaçu-SP, 02 de abril de 2026.

JOAO BENEDITO
COSTA E
SILVA:04449461878

Assinado de forma digital por JOAO BENEDITO COSTA E
SILVA:04449461878
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=25363049000130, ou=videoconferencia,
cn=JOAO BENEDITO COSTA E SILVA:04449461878
Dados: 2026.04.02 17:38:05 -03'00'

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA
- Prefeito de Ocaçu -